

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/001.217/91-74

JMF

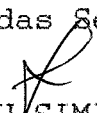
Sessão de 19 de março de 1993 ACORDAO Nº. 102-28.032
Recurso Nº.: 69.564 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP

CORRECAO DE INSTANCIA - TRIBUTACAO REFLEXA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo principal reflete no do processo decorrente. Corrige-se a instância a fim de que a peça recursal seja apreciada como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 26/27 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993

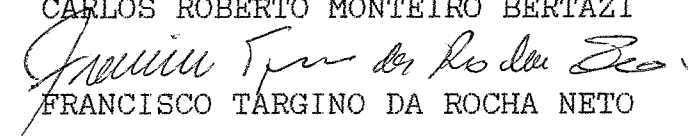

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/001.217/91-74

RECURSO Nº.: 69.564

ACORDAO Nº.: 102-28.032

RECORRENTE : GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

R E L A T Ó R I O

GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01, como tributação reflexa, PIS DEDUÇÃO, em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do Processo Nº 10830/001.218/91-37.

A impugnação apresentada foi parcialmente indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls. 14/15, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, pede a contribuinte o cancelamento da exigência tributária.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/001.217/91-74

ACORDAO Nº. 102-28.032

V O T O

Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se de processo decorrente, tendo o processo principal sido julgado por esta Câmara, via do Acórdão Nº 102-28.980, no sentido de se corrigir a instância a fim de que o recurso fosse apreciado como impugnação.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente na matéria fática e jurídica entre os dois feitos, deve o resultado do processo decorrente seguir o mesmo destino do processo principal, razão pela qual voto pela correção da instância a fim de que a peça recursal seja apreciada como impugnação.

E o voto.

Brasília (DF), 19 de março de 1993



Carlos Roberto Monteiro Bertazi - Relator